



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003214-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRENO GIAN DOS SANTOS DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento integral ao agravo ministerial para determinar-se o retorno do recorrido Breno Gian dos Santos de Moraes ao regime prisional semiaberto, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003214-47.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni

Agravante: Ministério Público

Agravado: Breno Gian dos Santos de Moraes

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.423

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO AGRAVADO NÃO FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA FORMA MENOS GRAVOSA, COM EMBASAMENTO, TÃO-SOMENTE, EM ATESTADO CARCERÁRIO DE BOA CONDUTA, E CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO IDEAL DE PENA NA FORMA SEMIABERTA.

QUESTÃO PRELIMINAR QUE ENCONTRA SOLUÇÃO NA ANÁLISE MERITÓRIA.

CASO EM QUE O AGRAVADO SE DE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL TOTAL DE 06 ANOS, 02 MESES E 05 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, A DENOTAR TRATAR-SE DE PESSOA PERIGOSA, O QUE REFORÇA A CONVICÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DA FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo Ministério Público, em desfavor de Breno Gian dos Santos de Moraes, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções

Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que após reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, deferiu a progressão do agravado para o regime prisional aberto (fls. 23/34).

Pretende o doutor Promotor de Justiça, preliminarmente, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, já que não colide com qualquer norma constitucional.

No mérito, argumenta que a decisão monocrática deve ser reformada, já que embora o agravado tenha preenchido o requisito objetivo para a progressão, é necessária sua submissão a exame criminológico, salientando que ele cumpre pena pela prática de tráfico de drogas, em prognose negativa para sua inserção em meio aberto, sem a adoção das cautelas necessárias para sua reinserção social, que somente será alcançada com a realização do exame criminológico.

Destaca que “No que tange a necessidade do exame criminológico, é bem verdade que a Lei nº 10.792/03 se contentava aparentemente com o atestado de bom comportamento carcerário do condenado. Contudo, **mesmo durante a vigência do ato normativo supracitado**, firmou-se o entendimento de que o magistrado não está impedido de determinar que o condenado seja submetido a exame, para que se possa aferir se, de fato, está ele em condições de receber os benefícios legais, como a progressão de regime, em que o preso cumpre sua reprimenda em um regime com vigilância mais branda. No entanto, com o advento da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame

criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado” (fl. 07 in fine/08), trazendo à colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão que promoveu o agravado ao regime aberto, determinando seu retorno ao semiaberto, e sua submissão a exame criminológico, a fim de ser verificado se de fato possui mérito para que seja agraciado com a progressão (fls. 02/12).

A Defensoria ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo ministerial, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 38/42).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 43).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Sandra Moraes de Freitas Montanheiro, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 51/57).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, tem-se que a questão preliminar ministerial encontra solução na decisão de mérito a seguir proferida.

Não há que se falar na inconstitucionalidade dos

dispositivos mencionados, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais trouxesse em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não vedava a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que, aliás, é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/03:**

Igualmente: - **“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados”** [TACRIM-SP: Habeas Corpus n.º 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto n.º

9.783).

E ainda: - **“Ainda que desnecessária a realização do exame criminológico, em razão do disposto na Lei nº 10.792/03, é possível, excepcionalmente, considerar-se a avaliação da equipe técnica acerca da progressão de regime do sentenciado quando não houver fundamentação na manifestação do diretor do presídio que, sem referir-se à conduta carcerária do reeducando, opina genericamente em relação à situação de todos os presos”.** (TACRIM-SP: Agravo em Execução nº 1.427.697/5- São Paulo – 1ª Câmara – Relator: Juiz Guilherme G. Strenger – j. 6.5.2004 – V.U. (Voto 1.374).

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração nos artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do

exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Ainda que tivesse que ser acolhido o entendimento esposado na decisão atacada, certo é que, no caso concreto, o agravado se trata de condenado ao cumprimento de seis anos, dois meses e cinco dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, crime grave, de natureza equiparada aos hediondos (fls. 18/20).

Ainda que tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, oportunas são as argumentações do *Parquet* em Primeiro Grau quanto a necessidade de avaliação das suas condições de readaptação, para que seja autorizada sua permanência em contato com a sociedade, de forma, aliás, absolutamente desvigiada, como ocorre no regime prisional aberto, não se prestando, por si só, o atestado de bom comportamento carcerário para definir a situação autorizadora

da passagem do agravado, da condição de encarcerado em regime de semiliberdade, para a de pessoa mantida em contato direto com terceiros, e ainda porque quanto ao requisito subjetivo não cumpriu ele a expressa determinação legal de obtenção de pareceres favoráveis no exame criminológico.

O exame criminológico se configura como pressuposto para a progressão de regime, além do cumprimento de ao menos 2/5 da pena imposta, havendo que ostentar bom comportamento carcerário, daí porque, no caso, precipitada foi a concessão da benesse.

O fato de ter sido progredido tão-somente com base em atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para se concluir pela conveniência de sua progressão.

Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

É necessário, pois, que se conheça a total capacidade do condenado em se adaptar ao regime menos rigoroso, com contenção de seus impulsos delitivos, já demonstrados pela existência da hedionda condenação, não bastando, para tal, o aludido atestado, sendo impossível o abrandamento do antes fixado na forma semiaberta, para cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pena corporal, sem que se faça tal avaliação.

Isto posto, dá-se provimento integral ao agravo ministerial para determinar-se o retorno do recorrido **Breno Gian dos Santos de Moraes** ao regime prisional semiaberto, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR